



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DE MANAUS/AM

PREGÃO ELETRÔNICO: N°40003/2018

ABERTURA: 17/04/2018 às 10:00

OBJETO: “O PRESENTE PREGÃO TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS, ZEROQUILÔMETRO, VISANDO À RENOVAÇÃO DA FROTA OFICIAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E ANEXOS.”.

Sr (a). Pregoeiro (a),

A **NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.104.117/0007-61, com endereço na Rodovia Nissan, nº 1.500, Polo Industrial, na Cidade de Resende, Estado do Rio de Janeiro, doravante denominada **NISSAN**, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar sua **IMPUGNAÇÃO E PEDIDO DE ESCLARECIMENTO AO EDITAL** em referência, nos seguintes termos:

I. INTRODUÇÃO

A **NISSAN** teve acesso ao Edital e constatou que, tal como formulada a licitação, **haverá enorme restrição do universo de ofertantes**, por desatendimento a diversos dispositivos das Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.



Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame, com consequências que certamente alcançarão a paralisação da licitação pelas instâncias de controle. A **NISSAN** pede vênias para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura das propostas agendada para o dia 17 de Abril de 2018, às 10h00min, sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 12 do Decreto nº 3.555/00, nos seguintes termos:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

III. DOS ESCLARECIMENTOS

VALOR MÁXIMO – ITENS 01, 02 E 05

Solicitação esclarecimento quanto ao valor máximo de cada item, uma vez que não consta qualquer informação no Edital.

IV. DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

DO PRAZO DE ENTREGA

TRAZ O EDITAL EM SEU TEXTO: “3.1. O PRAZO DE ENTREGA INTEGRAL DO OBJETO SERÁ DE ATÉ 90 (NOVENTA) DIAS, A CONTAR DO RECEBIMENTO DA NOTA DE EMPENHO PELA EMPRESA FORNECEDORA.”

Ocorre que tal exigência impede a Requerente de participar deste certame, tendo em vista que o tempo de montagem final e envio ao concessionário ultrapassa esse período, podendo demandar um prazo de até 120 (cento e vinte) dias corridos para que o procedimento de aquisição, preparação e efetiva entrega dos veículos no órgão demandante.



Deste modo, edital ora impugnado contém defeitos, tendo em vista o curtíssimo prazo de entrega da mercadoria nele previsto, razão pela qual urge necessário e imprescindível a alteração do mesmo, nos termos da Lei nº 8.666/93 e do Decreto nº 5.450/05, para fins de majorar o referido prazo.

DO MOTOR – ITEM 05

É TEXTO DO EDITAL: “MOTOR TURBO”.

O edital ora impugnado, exige que o veículo possua motor turbo. Ocorre que, o veículo o qual a Requerente pretende apresentar, possui motor 2.3 l 16 válvulas, Bi-Turbo Diesel, 2.298 cm³ cilindradas e 190 CV.

A diferença da motorização requerida pelo edital e a apresentada é irrisória. Sendo assim, entendemos que a diferença apresentada não impacta a ponto de poder restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns.

Assim, pedimos que esta Administração reconheça tal irrisoriedade e aceite o veículo ora ofertado, definindo como exigência motor turbo ou bi-turbo.

DA FABRICAÇÃO – ITEM 05

O Edital trás, em suas especificações do objeto, a seguinte descrição: **“FABRICAÇÃO NACIONAL OU NACIONALIZADA”**. (grifo nosso)

Encontram-se nos requisitos editalícios vinculados à especificação técnica do veículo, elementos restritivos à competitividade do certame, qual seja: “fabricação nacional ou nacionalizada”.

A **NISSAN** tem interesse em participar do certame oferecendo um de seus veículos mundialmente reconhecidos pela excelente qualidade, resistência, potência e robustez, o qual está presente no mercado brasileiro desde o final da década de 1990, tendo sido o primeiro veículo da marca produzido no Brasil a partir de 2002: a pickup **Nissan Frontier**.

Por questões de remanejamento global de produção, após ter inaugurado uma grande planta industrial em Resende, no Estado do Rio de Janeiro para a produção de diversos modelos, a **Nissan Frontier** teve sua produção deslocada atualmente para o México, ressaltando que sua ampla rede de Concessionárias está plenamente apta a dar total assistência técnica e garantia à todos os veículos da marca, independente do local de produção. Aliás, esta é uma característica das grandes montadoras de automóveis que, por se posicionarem globalmente, distribuem a produção de cada modelo/versão para suas diversas



plantas alocadas em países diversos.

Assim, para que a Requerente, além de outras fabricantes com plantas industriais no País que produzem suas pickups em outros países, possam participar do certame, necessária a exclusão da determinação “fabricação nacional ou nacionalizada” ou alteração para “fabricação nacional ou nacionalizada ou importada”.

Esta alteração ampliará a competitividade do certame, verificando ainda que há entendimentos que os produtos importados podem ser aceitos, desde que seja assegurada sempre a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a devida assistência técnica, bem como a garantia.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União entende que:

“(...) para ampliar a competição na licitação comum, diante da escassez de produto nacional, a administração poderá aceitar o produto estrangeiro, desde que esse atenda ao interesse público em conformidade com o similar nacional em todos os aspectos, inclusive no tocante às condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas”.¹

Desta forma, tal exigência impede a ampla competitividade deste certame, tendo em vista que a empresa, mesmo possuindo a fabricação do Nissan Frontier no México, possui parque industrial no Brasil, além de ampla assistência técnica, não prejudicando de forma alguma esta r. Administração.

Por fim, mas não menos importante, o **Acordo de Complementação Econômica nº 55**, subscrito entre MERCOSUL e MÉXICO, internalizado no Brasil mediante Decreto nº 4.458, de 05/11/2002, regula o comércio entre as partes de automóveis e consiste basicamente na redução recíproca das alíquotas de importação dos produtos automotivos, ou seja, através deste acordo, o veículo importado do México passa a ter o mesmo tratamento dado aos veículos nacionais.

Sendo assim, requer-se a alteração para a exclusão da determinação “fabricação nacional ou nacionalizada” ou alteração para “fabricação nacional ou nacionalizada ou importada”.

DO MOTOR – ITEM 05

É TEXTO DO EDITAL: “MOTOR CILINDRADA MÍNIMA 2.450CM³.”

¹ Tribunal de Contas da União nº 002.481/2011-1



O Edital exige que o veículo possua motor cilindrada mínima 2.450 cm³. Ocorre que, tal exigência impede a Requerente de participar do certame, uma vez que o veículo que pretende apresentar possui motor de 2.298 cm³.

A diferença da motorização requerida pelo edital e a apresentada é irrisória. Sendo assim, entendemos que a diferença apresentada não impacta a ponto de poder restringir a participação de um licitante, em se tratando de bens tão comuns.

Deste modo, requer-se a alteração do mesmo para que passe a constar “motor com cilindrada mínima de 2.298 cm³”, de forma a garantir a ampla competitividade do certame.

DO FREIO – ITEM 05

É TEXTO DO EDITAL: “FREIOS: A DISCO NAS 4 RODAS.”.

O r. Edital, exige que o veículo possua freio a disco nas 4 rodas. Ocorre que o veículo a ser apresentado pela Requerente, possui discos ventilados dianteiros e tambores traseiros. O sistema de freio a tambor possui um melhor custo e aumento da capacidade de frenagem.

Deste modo, solicita-se a esta Administração, a alteração da exigência de “freios a disco nas 4 rodas” para “freios a disco no mínimo dianteiros e traseiros a disco ou a tambor”, de forma a garantir a ampla competitividade do certame.

V. DA EXIGENCIA DE CLÁUSULA RESTRITIVA SEM A DEVIDA INDICAÇÃO DE MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA

O princípio da motivação determina que a autoridade administrativa deve apresentar as razões que a levaram a tomar uma decisão. A motivação é uma exigência do Estado de Direito, ao qual é inerente, entre outros direitos dos administrados, o direito a uma decisão fundada, motivada, com explicitação dos motivos. Sem a explicitação dos motivos torna-se extremamente difícil sindicá-lo, sopesar ou aferir a correção daquilo que foi decidido, por isso, é essencial que se apontem os fatos, as inferências feitas e os fundamentos da decisão. A falta de motivação no ato discricionário abre a possibilidade de ocorrência de desvio ou abuso de poder, dada a dificuldade ou, mesmo, a impossibilidade de efetivo controle judicial, pois, pela motivação, é possível aferir a verdadeira intenção do agente.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, expressamente no artigo 37, XXI, supra citado

A lei geral das licitações, nº 8.666/93, traz os seguintes princípios:



“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)”

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Diante do princípio lembrado e da ordem Constitucional, cabe à administração, fundamentar a conveniência e a relevância pública das exigências ora impugnadas. Apresentar o nexo de causalidade entre o critério técnico exigido e/ou pontuável e o benefício em termos de favorecimento ao alcance do objetivo da contratação, que devem estar claramente demonstrados e fundamentados no processo.

VI. DO REQUERIMENTO

Por todo o exposto, **requer-se:**

- a)** O recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;
- b)** Esclarecimento quanto ao valor máximo dos itens do edital;
- c)** A alteração do prazo de entrega de **“90 DIAS”** para **“120 DIAS”**;



d) A alteração da exigência do item 05 de “**MOTOR TURBO**” para “**MOTOR TURBO OU BI-TURBO**”;

e) A alteração do Edital para a exclusão da determinação do item 05 de “**FABRICAÇÃO NACIONAL OU NACIONALIZADA**” ou alteração para “**FABRICAÇÃO NACIONAL OU NACIONALIZADA OU IMPORTADA**”;

f) A alteração da exigência do item 05 de “**MOTOR CILINDRADA MÍNIMA 2.450CM³**” para “**MOTOR CILINDRADA MÍNIMA 2.298CM³**”; e

g) A alteração da exigência do item 05 de “**FREIOS: A DISCO NAS 4 RODAS**” para “**FREIOS A DISCO NO MÍNIMO DIANTEIROS E TRASEIROS A DISCO OU A TAMBOR**”, de modo a garantir a ampla competitividade do certame.

Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do Edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93), coloca-se à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico nissan.licitacoes@conselvan.com ou telefone (41) 3075-4491.

Termos em que,
Espera deferimento.

Curitiba/PR, 12 de Abril de 2018.


NISSAN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA.
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN – PROCURADOR
CPF/MF nº 623.410.499-15 – OAB/PR nº 22.350
Fone: (41)3075-4491 – nissan.licitacoes@conselvan.com